



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721939/2013-88
ACÓRDÃO	1001-004.155 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZABETH APARECIDA DE MELO COMBUSTIVEIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE TRIBUTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a alterar débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal não produzirá efeitos.

Em regra, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC. LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA AFASTAR LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício de 75% e a aplicação da taxa SELIC decorrem de previsão legal expressa, vedado ao CARF afastá-las sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmulas CARF nº 2 e nº 4.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência ou perícia que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELIZABETH APARECIDA DE MELO COMBUSTIVEIS, contra decisão da 9ª Turma da DRJ/RPO (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP) no Acórdão de nº 14-99.784 que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito de IRPJ e CSLL no exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

O procedimento fiscal teve início com a revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), exercício 2011, ano-calendário 2010. Foi constatada divergência entre os valores de "IRPJ A PAGAR" e "CSLL A PAGAR" declarados na DIPJ original (NI 0000831920) e os valores registrados nas DCTF apresentadas espontaneamente, indicando insuficiência de recolhimento ou declaração para o 2º, 3º e 4º trimestres de 2010.

Após a contribuinte ter protocolado um pedido de prorrogação de prazo para apresentação de esclarecimentos e, posteriormente, ter retificado a DIPJ e a DCTF em 31/07/2013 sem apresentar os documentos solicitados, a fiscalização lavrou o Auto de Infração em 06/08/2013. O crédito tributário apurado totaliza R\$ 262.215,69 (R\$ 185.919,68 de IRPJ e R\$ 76.296,01 de CSLL, incluindo principal, multas e juros até 31/07/2013).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a) O crédito cobrado não subsiste devido a claro erro de fato no preenchimento das declarações (DIPJ e DCTF), o que ocasionou o lançamento de débitos em duplicidade.

- b) O erro de fato consistiu em registros duplicados de venda, uma vez que foram emitidas notas fiscais e cupons fiscais para a mesma venda.
- c) O erro de fato é passível de revisão de ofício pela autoridade administrativa, conforme o art. 147, § 2º, do CTN.
- d) Em caráter subsidiário, a cobrança de juros e correção com base na Taxa SELIC é inconstitucional e inaplicável em matéria tributária por sua natureza remuneratória de títulos. e) Solicitou a realização de perícia contábil para confrontar os livros com o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e atestar a ocorrência do erro de fato

A 9ª Turma da DRJ/RPO, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade no Acórdão de nº 14-99.784 , julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) A alegação de que o auto de infração foi lavrado antes do término do prazo de prorrogação improcede, pois o prazo de 60 dias solicitado foi deferido parcialmente em 30 dias, e a autuação ocorreu após o seu término.
- b) As declarações retificadoras (DIPJ e DCTF), entregues em 31/07/2013 após o prazo de intimação, não produziram efeitos e foram desconsideradas pela fiscalização, conforme a Súmula CARF nº 33 (A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício).
- c) A contribuinte não comprovou os alegados erros de duplicidade de faturamento.
- d) O Livro Diário apresentado não possuía autenticação na junta comercial (exigida para a época), e o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) não foi anexado à impugnação, frustrando a tentativa de comprovar as alegações.
- e) As alegações de inconstitucionalidade da Taxa SELIC não foram analisadas em razão do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e na Súmula CARF nº 02 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, apresentando os seguintes argumentos:

- a) O lançamento é indevido, pois houve claro erro de fato no preenchimento das declarações (DCTF e DIPJ), com registros duplicados de vendas (notas fiscais e cupons fiscais para a mesma operação), fato que deve ser revisado de ofício (art. 147, § 2º do CTN).
- b) Reitera a tese de que o lançamento ofende o princípio da Verdade Material.

- c) Requer a anulação do lançamento devido à alegada inconstitucionalidade da Taxa SELIC para a remuneração dos juros.
- d) Solicita a realização de perícia contábil para confrontar os livros contábeis com o LMC, a fim de atestar a veracidade das informações e excluir a tributação indevida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do mérito

O procedimento fiscal teve início com a revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), exercício 2011, ano-calendário 2010. Foi constatada divergência entre os valores de "IRPJ A PAGAR" e "CSLL A PAGAR" declarados na DIPJ original (NI 0000831920) e os valores registrados nas DCTF apresentadas espontaneamente, indicando insuficiência de recolhimento ou declaração para o 2º, 3º e 4º trimestres de 2010.

Trata-se de Auto de Infração referente à Revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), exercício 2011, ano base 2010.

Os dados referentes ao valor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido foram obtidos através da DIPJ 2011 (NI :0000831920), quando confrontados com os valores declarados nas DCTF apresentadas espontaneamente.

Vale ressaltar que o contribuinte em tela foi cientificado do Termo de Intimação para apresentar esclarecimentos em 28/05/2013, cuja ciência se deu pela via postal, tendo protocolado pedido de dilação de prazo em mais 60 (sessenta) dias, em 18-06-2013.

O referido pedido do sujeito passivo foi deferido parcialmente em 19-06-2013, pelo AFRFB Alexandre Magno B A Lima, o qual concedeu a prorrogação até 19-07-2013, no dia 19-07-2013.

Acontece que, nesse interim, o sujeito passivo retificou a DIPJ e a DCTF, em 31-07-2013, sem apresentar quaisquer documentos ou livros ou outros esclarecimentos que pudessem ser analisados pela fiscalização.

Diante disso, para fins de constituição deste auto de infração, houve desconsideração das declarações retificadoras (DCTF e DIPJ), pois o sujeito passivo não estava espontâneo, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235/71.

Por fim, estão sendo lançados neste Auto de Infração os valores do IRPJ informados na DIPJ 2011 original e não declarados espontaneamente em DCTF, conforme detalhamento contido no Termo de Intimação Fiscal.

Diante desse cenário, ao analisar a impugnação, a DRJ assim se manifestou:

O Livro Diário apresentado não tem valor de prova, pois não há autenticação em junta comercial, exigida para a época.

Ainda que se pudesse considerar o Livro Diário apresentado, não se constata no mesmo qualquer estorno de lançamento em duplicidade. Não é razoável admitir que o alegado erro de duplicidade não tenha ocorrido também no Livro Diário.

O Livro de Movimentação de Combustíveis, ao contrário do alegado, não foi anexado junto à impugnação, o que também frustra a tentativa da autuada de provar suas alegações.

Portanto, a autuada não conseguiu comprovar os erros que teriam ocorrido nas declarações originais.

Em relação às declarações retificadoras, deve ainda ser enfatizado que as mesma só produziram algum efeito, caso fossem entregues antes do início da ação fiscal, conforme Súmula 33 do CARF:

(...)

Por sua vez, a Recorrente traz aos autos, essencialmente, as alegações a seguir:

- a) O lançamento é indevido, pois houve claro erro de fato no preenchimento das declarações (DCTF e DIPJ), com registros duplicados de vendas (notas fiscais e cupons fiscais para a mesma operação), fato que deve ser revisado de ofício (art. 147, § 2º do CTN).
- b) Reitera a tese de que o lançamento ofende o princípio da Verdade Material.
- c) Requer a anulação do lançamento devido à alegada inconstitucionalidade da Taxa SELIC para a remuneração dos juros.
- d) Solicita a realização de perícia contábil para confrontar os livros contábeis com o LMC, a fim de atestar a veracidade das informações e excluir a tributação indevida.

Não obstante as alegações apresentadas em sede recursal, entendo que deve ser mantido o lançamento, corroborado com a decisão de primeira instância, isto porque, para comprovar suas alegações, a Recorrente anexou junto à impugnação a DACTON, DCTF e DIPJ de 2011 retificadas, Livro Diário e Balancetes de 2011.

Neste sentido, convém trazer à baila os preceitos do §1º, do artigo 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Depreende-se do excerto acima transcrito que a retificação só é admissível quando da comprovação do erro. Dito isto, nos resta analisar as provas constantes dos autos.

O Livro Diário apresentado não contém autenticação em junta comercial, requisito este exigido para a época. Ainda assim, mesmo que considerássemos superado este requisito, no documento apresentado **não se constata qualquer estorno de lançamento em duplicidade**. Não é razoável admitir que o alegado erro de duplicidade não tenha ocorrido também no Livro Diário.

Para além do exposto, o Livro de Movimentação de Combustíveis, ao contrário do alegado, não foi anexado aos autos, seja na impugnação, seja no recurso, o que também frustra a tentativa da Recorrente de provar suas alegações.

Deve ser esclarecido, que na relação jurídico-tributária, o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário.

A Recorrente, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Para além do exposto, deve ainda ser enfatizado que as declarações retificadoras só produziram algum efeito, caso fossem entregues antes do início da ação fiscal e, mesmo no caso de “erro” de fato, é indispensável a comprovação, conforme Súmulas nº 33 e 164 do CARF:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Neste diapasão, não tendo a contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório, deve ser mantido o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância.

3. Da Taxa SELIC

Alega a Recorrente que a aplicação da SELIC é inaplicável em matéria tributável, não se pode exigir cobrança de juros e correção com base numa taxa não clarificada e definida, sendo inconstitucional sua aplicação.

Tal argumento não deve prosperar, mormente porque, o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade das leis, nos termos da Sumula CARF n.º 2.

Além disso, a aplicação da SELIC consolidou-se, no âmbito desse Conselho de Administração de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF nº 4, conforme segue:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, nego provimento ao recurso também nessa parte.

4. Da Perícia/Diligência

O Recorrente requer a realização de perícia para análise dos documentos contábeis.

Ocorre que a realização de diligência ou perícia é, antes de qualquer outra coisa, providência a ser demandada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que tal se mostre necessário à solução do litígio. O artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, que prevê a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência, assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

No caso vertente, verifica-se que a perícia a solicitada não trata de questão que possa alterar o convencimento dos julgadores administrativos, já que as informações contábeis apresentadas, como dito alhures, não foram capazes de rechaçar a pretensão fiscal.

Desta forma, tendo em vista que a diligência solicitada é totalmente prescindível, já que não aborda questão capaz de interferir na dirimição do presente litígio, deve ser indeferido o pedido de diligência por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Neste diapasão, indefiro o pedido de diligência.

5. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-004.155 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10435.721939/2013-88

DOCUMENTO VALIDADO